



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 70 /2016

202ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 15.12.2015.

PROCESSO Nº 1/2556/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201405799-8

RECORRE: CEL PLANET COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: RAIMUNDO ANDRADE DE ALMEIDA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Mercadorias sujeitas a tributação ordinária. 2. Lançamento lastreado nas informações econômico-fiscais transmitidas ao Fisco via DIEF e as prestadas por administradoras de cartões. 3. No vertente caso, o autuante procedeu ao somatório dos valores grafados nas DIEFs com os assentes nos relatórios das administradoras. 4. Impossibilidade de comprovar a materialidade da infração. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. 6. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata o relato do auto e infração, do cometimento do ilícito fiscal omissão de receitas, decorrente do exame da informações econômico-fiscais transmitidas ao Fisco via DIEF e as prestadas por administradoras de cartões, relativamente ao exercício de 2010, no importe de R\$ 671.278,29.

Em demonstrativos que fez juntada ao auto de infração, sobre o valor

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

supra fez incidir alíquota equivalente a 17% e sanção ao nível de 30%, que resultou no lançamento de R\$ 114.117,31 e R\$ 201.383,49 de obrigação principal e multa respectivamente, entretanto, dos mencionados valores deduziu R\$ 2.020,23 a título de imposto e R\$ 3.030,34 sob a rubrica de multa, uma vez objeto da lavratura do Auto de Infração nº 2012.04364-4, cuja base de cálculo corresponde a R\$ 161.618,00, sobre a qual foi aplicada alíquota de 1,25% e multa de 150% sobre o tributo não recolhido, procedimento que culminou na exigência de R\$ 112.097,08 e R\$ 198.353,15 de imposto de multa, nos moldes grafados no auto de infração de que se cuida, sob a alegação de se tratar de empresa optante pelo simples Nacional, à época da lavratura do citado auto.

Em sede de impugnação, a autua limitou-se a arguir falta de clareza no relato da infração, fato que teria caracterizado ofensa ao disposto no inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99 e, no mérito, que não cometera a infração apontada, consoante faz prova a documentação que instrui os autos, termos em que pugna pela nulidade ou a improcedência da autuação.

No julgamento singular, os argumentos da autuada restaram refutados, segundo o entendimento que o procedimento fiscal está em acorde com o ordenamento normativo de regência, portanto, caracteriza está a infração consignada na peça exordial, especialmente pela consistência do conjunto probatório no qual se arrima, fatos que remeteram ao convencimento que procede o feito fiscal em todos os seus termos a pena sugerida.

Os argumentos exposto no recurso ordinário são, basicamente, os mesmos da impugnação, em que ressalta ser obrigação do julgador apreciar todas as razões suscitadas pelo impugnante e enfatiza que o simples confronto entre o conteúdo das DIEFs e os relatórios das administradoras causa a improcedência da autuação.

Reitera a fragilidade do conjunto probatório, colaciona jurisprudência administrativas acerca do tema e, ao final, requer a improcedência do feito.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Assessoria Processual Tributária se contrapõe ao entendimento manifestado no julgamento singular, sob o entendimento de erro na execução da metodologia empregada no procedimento fiscal, visto que somou as NFVC e NF1, de modo que desvinculou os valores de quaisquer documentos fiscais emitidos, dentre outras ponderações que fragilizam o resultado da ação fiscalizadora, rejeita o pedido de perícia, fatos nos quais se esteia para opinar pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento ao fim de reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e declarar a nulidade processual, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A matéria objeto da autuação, noticia o ilícito fiscal omissão de receitas, imputação lastreada no exame das informações econômico-fiscais transmitidas ao Fisco por meio do instrumento virtual DIF e as disponibilizadas por administradoras de cartões.

Para efeito meramente didático, é cogente aduzir que as administradoras dos meio de pagamento cartões de crédito/débito, obrigam-se a apresentar ao Fisco cearense as informações econômico-fiscais realizadas sob suas bandeiras, em face de previsão legal, a teor do disposto no artigo 82-A da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

Art.82-A. Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 82, as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos

 3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Em que pese as nulidades arguidas, não se vislumbra que mereçam prosperar, à vista que desprovidas de fundamento jurídico substancial, hipótese que remete a análise de outros aspectos vistais ao deslinde da questão.

**Ad argumentandum**, é cedido que a alienação de mercadorias se dá mediante diversas formas de pagamento, dentre elas com o emprego de cartões, seja sob a sistemática débito ou crédito, atualmente de uso em larga escala, por razões óbvias, técnica, logicamente, que impõe a emissão do correspondente documento fiscal para validar a circulação da mercadoria ou bem ou a prestação do serviço.

Simplória e usualmente, os procedimentos fiscais empreendidos com fulcro nas referidas informações decorre de uma técnica elementar consistente do cotejo das informações transmitidas mensalmente ao Fisco e as disponibilizadas pelas administradoras e, na hipótese em que estas últimas sejam superiores as primeiras, conduz à presunção lógica que saídas se realizaram desprovidas de documentos fiscais.

Nessas hipóteses, o Fisco tem abdicado de investigar se, efetivamente, houveram saídas sob outras modalidades de pagamento, fato que, se levado a cabo, resultaria em majorar o quantum das saídas sem documento fiscal, cuja forma de pagamento se materializou por meio de cartão, entretanto, procede ao lançamento somente em relação à diferença identificada por intermédio da aludido comparação, que a rigor, traduz-se em benefício ao investigado, em face dos evidentes motivos.

No vertente caso, verifica-se a ocorrência de uma outra conduta procedimental, por parte do agente, ao vislumbre que, diversamente da metodologia supradita, o autuante não levou a efeito, para fins de deduzir do valor total das saídas apresentado pela administradoras, o quantum informado



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

mediante transmissão periódica ao Fisco, posto que a essas literal e simplesmente adicionou aquelas.

Mencionado forma procedimental, retou identificados pela Assessoria Processual Tributária que, acerca do tema, assim se manifestou:

Explicando melhor, nenhuma nota fiscal ou cupom fiscal foi emitido em relação às receitas originadas de cartão de crédito ou de débito.

Essa hipótese mostra-se desarrazoada, quando se parte do pressuposto de que o contribuinte emitiu documentos fiscais somente pra os pagamentos recebidos em dinheiro ou cheque, quando na prática o que corre é exatamente o contrário. O conhecimento por parte do contribuinte de que a SEFAZ recebe todas as informações da Administradoras de Cartão de Crédito ou de Débito é fator suficiente para induzir o contribuinte a acobertar com documento fiscal essas operações.

Assim sendo, considera-se que o agente fiscal apesentou metodologia folha, sem suporte para probatório capaz de assegurar que 100% do mantante recebido por meio de cartão de crédito ou de débito (R\$ 1.408.284,83) apresenta "omissão de receitas".

Inobstante os aspectos sobreditos, que de modo simplista e sob uma perspectiva linear, poderia suscitar a possibilidade de, mediante providência pericial, promover-se os ajustes necessários, ao cotejo do valores correspondentes, há nos autos demonstrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 2012.0463-4, sob os auspícios da opção pela sistemática do Simples Nacional, que importou na dedução de valores da obrigação tributária principal e multa, dos valores apurados no procedimento fiscal, sem contudo, indicar a qual período do exercício se refere.

A menção a esse evento é de suma relevância, a considerar que, em procedimentos fiscais em que o fiscalizado tenha se submetido a regimes de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

tributação distintos, no período analisado, há que serem examinados separadamente, portanto, caso seja essa a hipótese (ocorrência carente de comprovação), acometido de vício insanável está o procedimento, que considerou, para os efeitos de lançamento do crédito tributário, o exercício inteiro de 2010, em razão da dívida relativa a esse evento.

Nesse diapasão, impende consignar que o conjunto probatório não permite extrair o convencimento acerca da certeza e liquidez do quantum pretendido, consoante restou demonstrado, hipótese que induz a concluir que a imputação não dispõe dos pressupostos fundamentais de sustentabilidade .

Por todo exposto e com arrimo no que restou demonstrado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar NULO o feito fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE**: CEL PLANET COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a **nulidade** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Mattos.

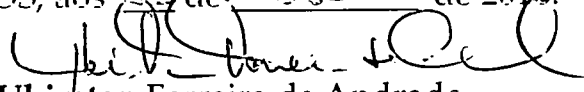
É o voto.



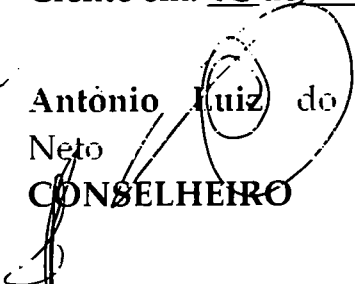
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

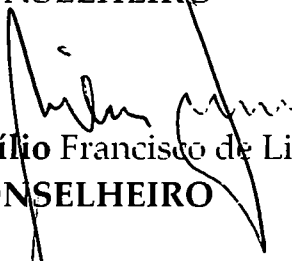
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 15 de 02 de 2016.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

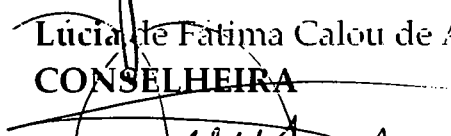
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciente em: 15 de 02 2016


  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

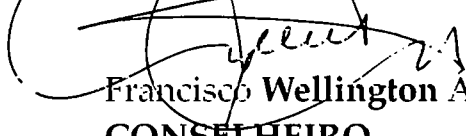
*P/K*  
  
Antônio Luiz do Nascimento  
Neto  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Flípe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Agatha Laurete Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO